



MINUTA

MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA



representante comercial exclusivos;

7.2 Segundo entendimento de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, entende-se que:

“Inviabilidade de competição, lato sensu, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades de tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais litigantes, sem condições competitivas.” (grifo nosso)

7.3 Oportuno salientar, também, a lição doutrinária da ilustre VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA em seu livro “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, no seguinte sentido:

“(…) a inexigibilidade se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

CLÁUSULA OITAVA - DA DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PROCESSO À E-CJU:

8.1 Tendo em vista o disposto na **Orientação Normativa AGU nº 69**, de 13/09/2021, foi estabelecida a **desnecessidade de manifestação jurídica obrigatória nos processos de contratação direta em razão do pequeno valor.**

8.2 Deve-se observar, também, com base na Orientação acima mencionada que:

“(…) Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75, da Lei nº 14.133 de 2021.”

CLÁUSULA NONA - DA CONCLUSÃO

9.1 O equipamento Espectrômetro de Massas com Plasma Indutivamente Acoplado (Thermo modelo iCAP Qc), instalado no Laboratório de Química Marinha do IEAPM, é empregado análise de diversas amostras na Divisão Oceanografia Química e Geoquímica Ambiental.

9.2 Este é o único capaz de realizar a determinação de metais em água do mar, sendo de extrema importância às atividades relacionadas ao Monitoramento da Qualidade da Água.

EM BRANCO



MINUTA

MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA



9.3 O equipamento está apresentando problemas para fazer a ignição do plasma.

9.4 Diante do exposto, faz-se necessária a Manutenção Corretiva no equipamento.

Arraial do Cabo/RJ, em ____ de ____ de 2023.

DOUGLAS GOMES DUARTE
Capitão-Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos

Arraial do Cabo/RJ, em ____ de ____ de 2023.

NAFISA RIZZINI ANSARI
Primeiro Tenente (RM2-T)
Ajudante da Divisão de Oceanografia Química e Geoquímica Ambiental

Arraial do Cabo/RJ, em ____ de ____ de 2023.

PAULO RICARDO BRITO DE ARAÚJO
Capitão de Mar e Guerra (RM1)
Analista

AUTORIZO o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº **04/2023**, de acordo com o previsto no Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Arraial do Cabo/RJ, em ____ de ____ de 2023.

CARLOS UENDEL DE SOUZA VITURIANO
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesa
Diretor do IEAPM

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA



DESPACHO PARA ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminha-se a Assessoria Jurídica para que se proceda a análise prévia dos documentos, com posterior elaboração e juntada de Nota Técnica no Processo.

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto consiste na **Prestação de Serviço não contínuo de Manutenção Corretiva no equipamento Espectrômetro de Massas com Plasma Indutivamente Acoplado (Thermo modelo iCAP Qc).**

Arraial do Cabo/RJ, Em 28 de Agosto de 2023.



DOUGLAS GOMES DUARTE

Capitão-Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos

RECEBIMENTO:

Recebi, nesta data, os presentes autos.

Arraial do Cabo/RJ, Em 29 de Agosto de 2023.



PAULO RICARDO BRITO DE ARAÚJO

Capitão de Mar e Guerra (RM1)
Analista

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA



PB/PB/05

Em 14/09/2023

NOTA TÉCNICA Nº 25/2023

Processo nº: 63432.001324/2023-08

Modalidade: Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2023

Objeto: **Prestação de Serviço não contínuo que consiste na Manutenção Corretiva no equipamento Espectrômetro de Massas com Plasma Indutivamente Acoplado (Thermo modelo iCAP Qc).**

Tendo em vista o encaminhamento do processo em epígrafe à Consultoria Jurídica da União (CJU), para aprovação quanto aos aspectos jurídicos, esta Assessoria realizou a presente análise, relativa à adequação dos seus termos à SGM-102 - 5ª Revisão – Mod 1 (Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da Marinha do Brasil - NOLAM), aprovada em 27/02/2020, pelo Secretário-Geral da Marinha, e às Portarias Normativas nº 1.068, de 08/09/2005, e nº 1.243, de 21/09/2006, ambas do Ministro da Defesa, cabendo registrar os seguintes tópicos:

1) Dos aspectos formais

O procedimento encontra-se devidamente autuado, perfazendo um total de **83 (oitenta e três) folhas**, numerado e protocolado, em obediência ao estabelecido na Portaria Normativa nº 1.243/06/MD.

Ainda no que se refere à Portaria nº 1.243/06 do Ministério da Defesa, que dispõe sobre os procedimentos gerais referentes à gestão de processos, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas, cabe o registro do seguinte:

- a) o Termo de Autuação foi corretamente preenchido, como dispõe seu art. 3º, I;
- b) a capa e documentos que integram o processo administrativo foram juntados em ordem cronológica de prontificação dos mesmos, atendendo ao art. 3º, II da Portaria;
- c) consta na capa dos autos o NUP, o assunto expresso de modo sintético e órgão de origem, conforme preconizado no seu art. 3º, III;
- d) autuou-se o conteúdo do processo com o necessário carimbo do órgão, com a data de autuação e rubrica do servidor responsável, bem como numerou-se as folhas, conforme determinado no art. 3º, IV e V e art. 8º;
- e) a documentação juntada ao processo é original e, as que não são, foram devidamente autenticadas por servidor público, à luz do art. 7º; e
- f) foram apostos carimbos “Em branco”, em conformidade com art. 13, §2º e art. 49.



2) Da adequação à SGM-102, 5ª Revisão (NOLAM)

Do enquadramento legal

A presente contratação insere-se nas hipóteses de exceção previstas no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação direta quando ausente a viabilidade de competição no caso de objeto fornecido por representante comercial exclusivo:

Constituição Federal

"Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei 14.133/2021

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;"
(grifo nosso)

O Parágrafo 1º do referido Artigo prevê que "para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

Segundo entendimento de JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, entende-se que:

"Inviabilidade de competição, lato sensu, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades de tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais litigantes, sem condições competitivas."

Oportuno salientar, também, a lição doutrinária da ilustre VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA em seu livro "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", no seguinte sentido:

"(...) a inexigibilidade se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços".

A presente contratação está de acordo com o Acórdão nº 822/2005 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços."

Para fins de determinação do preço, foram realizadas consultas com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela Empresa/Contratada, por meio de apresentação de Notas Fiscais emitidas para outros Contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação, conforme determinação do art. 7º, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Para tanto, foi juntado ao processo justificativa do preço, com 03 (três) notas fiscais de serviços realizados pela Empresa, comprovando, assim, que o preço ofertado pela Empresa ao IEAPM está de acordo com o praticado no mercado, vide Fls. 35/37.

O valor total da referida inexigibilidade é de R\$ 30.760,17 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e dezessete centavos).

3) Razão da escolha da Empresa:

A empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é em todo território nacional, a única autorizada a atuar como representante exclusiva da Empresa Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processos Ltda, conforme Carta de Exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Ciências da Vida - ABCV, conforme Carta de Exclusividade apresentada (Fls. 38/40).

4) Do encaminhamento eletrônico à CJU

Seguindo medidas para contenção dos Avanços do Coronavírus (COVID-19), foi determinado que desde o dia 18 de março de 2020, os processos devem ser encaminhados eletronicamente pelo sistema SAPIENS, conforme previsto no Ofício Circular nº 001/2020 – CJU-RJ/CGU/AGU.

5) Da Desnecessidade de envio de Processo à Consultoria Jurídica

Tendo em vista o disposto na Orientação Normativa AGU nº 69, de 13/09/2021, foi estabelecida a desnecessidade de manifestação jurídica obrigatória nos processos de contratação direta em razão do pequeno valor:

“Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.” (grifo nosso)

6) Conclusão

A Lei nº 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos, manteve a exigência de Parecer Jurídico ao final da fase preparatória do processo licitatório:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o Órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”



§ 1º Na elaboração do Parecer Jurídico, o Órgão de Assessoramento Jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Necessário se faz aludir que o exame dos autos processuais, que constam nesta Nota Técnica, restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de outra natureza técnica. Assim, tem-se como premissa que o Setor Competente utilizou conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação do Termo de Referência, e demais documentos afetos, às necessidades da OM.

Outrossim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo Setor Competente, com base em parâmetros técnicos objetivos que atendam da melhor forma o interesse público.

Diante de todo exposto, a fim de cumprir o art. 131 da Constituição da República, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Orientação Normativa AGU nº 69, de 13/09/2021, **conclui-se que em razão do pequeno valor é juridicamente possível dar prosseguimento no processo em epígrafe, sem necessidade de submeter os autos à CJU para análise jurídica individualizada.**


PAULO RICARDO BRITO DE ARAUJO
Capitão de Mar e Guerra (RM1)
Analista



MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA



TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 04/2023

Processo nº 63432.001324/2023-08

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente objeto consiste na **Prestação de Serviço não contínuo que consistirá na Manutenção Corretiva no equipamento Espectrômetro de Massas com Plasma Indutivamente Acoplado (Thermo modelo iCAP Qc).**

CLÁUSULA SEGUNDA – DADOS DA EMPRESA

NOME: NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 67.774.679/0001-47
ENDEREÇO: Rua Assungui, nº 432, São Paulo/SP – Brasil
CEP: 04131-000

CLÁUSULA TERCEIRA – RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA

3.1 A empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA é em todo território nacional, a única autorizada a atuar como representante exclusiva da Empresa Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processos Ltda, conforme Carta de Exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Ciências da Vida - ABCV, conforme Carta de Exclusividade apresentada (Fls. 38/40).

CLÁUSULA QUARTA - VALOR TOTAL

4.1 O valor total da referida inexigibilidade será de **R\$ 30.760,17 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e dezessete centavos).**

4.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais,

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA QUINTA – JUSTIFICATIVA QUANTO AO PREÇO

5.1 Para fins de determinação do preço, foram realizadas consultas com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela Empresa/Contratada, por meio de apresentação de Notas Fiscais emitidas para outros Contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação, conforme determinação do art. 7º, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

5.2 Para tanto, foi juntado no Processo Justificativa do Preço com 03 (três) notas fiscais de vendas realizada pela Empresa, comprovando, assim, que o preço ofertado pela Empresa ao IEAPM está de acordo com o praticado no mercado, vide **Fls. 34/37**.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1 A despesa com a presente inexigibilidade de licitação correrá à conta da dotação orçamentária da MARINHA, prevista para o exercício de 2023, sob a seguinte classificação:

Gestão: 00001
FR: 1077000000
PTRES: 174741
ND: 449039
PI: M118AC00195

CLÁUSULA SÉTIMA - ENQUADRAMENTO LEGAL

7.1 A Inexigibilidade de Licitação do objeto discriminado no item 1.1 encontra respaldo no caput e inciso XXI do art. 37, c/c o art. 218, caput e § 1º, ambos da Carta Magna, e art. 74, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA

representante comercial exclusivos;"

7.2 Segundo entendimento de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, entende-se que:

"Inviabilidade de competição, lato sensu, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades de tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais litigantes, sem condições competitivas." (grifo nosso)

7.3 Oportuno salientar, também, a lição doutrinária da ilustre VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA em seu livro "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", no seguinte sentido:

"(...) a inexigibilidade se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços."

CLÁUSULA OITAVA - DA DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PROCESSO À E-CJU:

8.1 Tendo em vista o disposto na **Orientação Normativa AGU nº 69**, de 13/09/2021, foi estabelecida a **desnecessidade de manifestação jurídica obrigatória nos processos de contratação direta em razão do pequeno valor.**

8.2 Deve-se observar, também, com base na Orientação acima mencionada que:

"(...) Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75, da Lei nº 14.133 de 2021."

CLÁUSULA NONA - DA CONCLUSÃO

9.1 O equipamento Espectrômetro de Massas com Plasma Indutivamente Acoplado (Thermo modelo iCAP Qc), instalado no Laboratório de Química Marinha do IEAPM, é empregado análise de diversas amostras na Divisão Oceanografia Química e Geoquímica Ambiental.

9.2 Este é o único capaz de realizar a determinação de metais em água do mar, sendo de extrema importância às atividades relacionadas ao Monitoramento da Qualidade da Água.

EM BRANCO



MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ESTUDOS DO MAR ALMIRANTE PAULO MOREIRA

9.3 O equipamento está apresentando problemas para fazer a ignição do plasma.

9.4 Diante do exposto, faz-se necessária a Manutenção Corretiva no equipamento.

Arraial do Cabo/RJ, em 19 de SETEMBRO de 2023.

DOUGLAS GOMES DUARTE
Capitão-Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos

Arraial do Cabo/RJ, em 19 de SETEMBRO de 2023.

NAFISA RIZZINI ANSARI
Primeiro Tenente (RM2-T)
Ajudante da Divisão de Oceanografia Química e Geoquímica Ambiental

Arraial do Cabo/RJ, em 19 de SETEMBRO de 2023.

PAULO RICARDO BRITO DE ARAÚJO
Capitão de Mar e Guerra (RM1)
Analista

AUTORIZO o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº **04/2023**, de acordo com o previsto no Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Arraial do Cabo/RJ, em 19 de SETEMBRO de 2023.

CARLOS UENDEL DE SOUZA VITURIANO
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesa
Diretor do IEAPM

EM BRANCO